



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 05/11/1992
C	Subsídica

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10.945-002.350/89-45

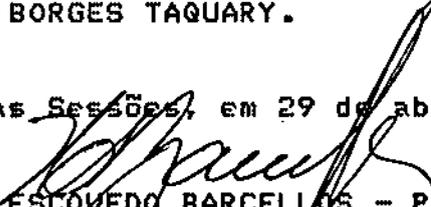
Sessão de : 29 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.985**
Recurso nº: 88.024
Recorrente: LAÇO & DOMINGOS LTDA.
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

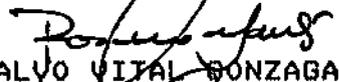
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Nulo o Auto de Infração que não discrimina, ou não fundamenta, as razões da autuação. Cerceamento do direito de defesa, art. 59, do Decreto nº 70.235/72. **Anulado "ab initio".**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LAÇO & DOMINGOS LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **anular o processo "ab initio"**. Vencidos os Conselheiros **ELIO ROTHE** e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**. Ausentes os Conselheiros **OSCAR LUIS DE MORAIS** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES** e **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**.

HR/MAS/GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.945-002.350/89-45

Recurso nº 88.024
Acórdão nº 202-04.985
Recorrente: LAÇO & DOMINGOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração assim descreve os fatos:

"Lançamento decorrente de imposto de renda de pessoa jurídica, no qual foram apuradas faltas e insuficiências de recolhimento devidos ao Programa de Integração Social (PIS)".

O Termo de Verificação Fiscal informa que a autuada é sucessora de JOSÉ GONÇALVES LAÇO e que, no exercício de 1987, houve glosa de despesas não-comprovadas e, no exercício de 1988, houve omissão de receita operacional caracterizada pela apropriação a menor do valor de vendas de combustíveis, conforme demonstrativo constante dos autos.

Das folhas 04 a 08, estão os mapas "Demonstrativos de Apuração de Contribuição", levantando fatos geradores ocorridos desde Janeiro de 1980 até dezembro de 1984, sem qualquer referência sobre a origem e o fundamento de tais fatos geradores. Estranhamente, não constam dos referidos mapas os valores relativos à omissão de receita apurada no exercício de 1988.

Impugnando a exigência, a Autuada defende-se apenas da omissão de receita apurada no exercício de 1988, mas nada diz sobre os mapas levantando fatos geradores do período Janeiro/80 a dezembro/84.

Dias

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.945-002.350/89-45
Acórdão nº: 202-04.985

Na informação fiscal, o atuante propõe que, como a Atuada não se defendeu, seja mantida integralmente a exigência.

Às fls. 28 a 33, está cópia da decisão de IRPJ, com a seguinte ementa:

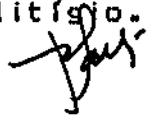
"A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo de tributação sobre o lucro apurado."

A decisão de primeiro grau, após considerar que a Atuada não se defendeu do objeto da exigência, decide pela manutenção do feito, com a seguinte ementa:

"O processo formalizado para exigência por falta ou insuficiência de recolhimento de tributo detectado na contabilidade da sucessora deve ser mantido haja vista o contido na legislação pertinente a respeito de responsabilidade solidária"

após considerar que "tratando-se de lançamento decorrente e estando perfeitamente enquadrada a ação fiscal é de ser ratificar a procedência da presente exigência".

No seu Recurso, a defendente reitera os termos da impugnação e, mais uma vez, nada diz sobre os mapas levantando fatos geradores do período janeiro/80 a dezembro/84, objeto deste litígio.



E o Relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.945-002.350/89-45
Acórdão nº: 202-04.985

VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A instrução do processo induz o contribuinte a erro, quer por pleitear uma decorrência que só pode ser entendida no sentido temporal, jamais no sentido lógico, ou fático, vez que a matéria aqui tratada é inteiramente estranha ao processo que cuida de IRPJ, quer por não explicitar o significado, a origem e as circunstâncias do objeto da autuação, a saber as faltas e insuficiências de recolhimento ao PIS.

Pelo processo pode-se apenas imaginar que as faltas de recolhimento refiram-se a valores que não foram pagos, mas nada se pode saber sobre a fonte dessa importante informação. Quanto às insuficiências, imagino que a base de cálculo tenha sido apurada a menor, mas não se pode saber se houve omissão de receita, ou simples erro na soma do faturamento mensal, ou se seria o uso de alíquota menor que a estipulada em lei o produto da alegada insuficiência. Não se sabe nem mesmo quais parcelas se referem a faltas e quais as insuficiências, porque tais indicações não constam dos autos.

O artigo 5º, LV, da Constituição Federal, estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estipula que "são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade

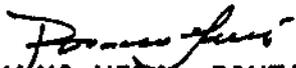
Serviço Público Federal

Processo nº 10.945-002.350/89-45
Acórdão nº 202-04.985

incompetente ou com preterição do direito de defesa".

É este o caso. Como vejo vício insanável, voto
pela anulação do processo desde o início.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS